SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.020 - AM (2009/0042616-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	BENEDITA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PERDA VENCIMENTAL. CERTIDÃO EMITIDA PELA SEAD. INIDONEIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Estando ausente essa demostração, não há falar em pretensão amparável na via mandamental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência (SEAD) do Estado do Amazonas não satisfaz a exigência de prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Executivo estadual ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.020 - AM (2009/0042616-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	BENEDITA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por BENEDITA MENDES DA SILVA E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 627/631, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Os agravantes, servidores públicos estaduais, reiteram a alegação de que sofreram perdas salariais com a conversão de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV, no montante de 21,33%, conforme comprovado por Certidão emitida pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas, a qual seria prova idônea. Assim, alegam possuir direito líquido e certo à reposição remuneratória, sob pena de se afrontar o princípio da irredutibilidade de vencimentos (fls. 647/654).

É o relatório.

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.020 - AM (2009/0042616-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE	:	BENEDITA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Deveras, como consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* entendeu pela inexistência do direito líquido e certo dos servidores do Poder Executivo do Estado do Amazonas ao recebimento da diferença resultante da conversão de Cruzeiros Reais em URV, ao fundamento de que a documentação acostada nos autos não era suficiente para comprovar o direito postulado. Assentou-se, para tanto, que:

> (...) não há do contexto documental apresentado pelos Autores prova hábil do direito tido por violado, dando conta de que o Executivo Estadual efetivamente tenha utilizado-se de paradigma incorreto quando da conversão dos salários de Cruzeiros Reais em URV, desandando nos prejuízos financeiros alinhados na exordial.
> Neste aspecto, reputo irrelevantes as simples cópias dos contra-cheques e das fichas financeiras apresentadas, porque nada indicam quanto ao alegado decesso. Da mesma forma, a certidão de fl. 278, pois não bastasse a ausência de caráter vinculante desse documento, sabe-se que a própria Administração, antes mesmo da presente impetração, já havia cuidado de desconstituí-la, ceifando-lhe qualquer valor probatório.
> Isto posto, a verdade é que não há nos Autos prova pré-constituída acerca do direito líquido e certo de que sustentam gozar os impetrantes, porquanto sequer cuidaram de apresentar provas idôneas de que o Impetrado tenha agido de forma ilegal quando da conversão dos seus vencimentos, de modo a resultar nos prejuízos descritos na peça de ingresso.
> Em sendo assim, ausente prova pré-constituída do direito líquido e certo dado por vulnerado, no caso caracterizada pela falta prova documental legítima quanto ao alegado prejuízo financeiro suportado, bem como quanto à suposta

> ilegalidade perpetrada pelo Impetrado quando da escolha do padrão de conversão dos vencimentos dos Suplicantes de Cruzeiros Reais para URV, a denegação da segurança é de rigor. (fl. 479)

Nesse contexto, a aferição de eventual direito líquido e certo à reposição de perdas salariais decorrentes da conversão de Cruzeiro Real para URV, no presente caso, demanda dilação probatória, vedada nos estreitos limites do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência (SEAD) do Estado do Amazonas não satisfaz a exigência de prova pré-constituída. Nessa esteira:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
> O e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Estado do Amazonas ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de cruzeiro real para URV. Precedentes: AgRg no RMS 23.379/AM, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/06/2008; AgRg no RMS 21.399/AM, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 23/06/2008 e AgRg no RMS 23.099/AM, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 15/09/2008.
> Recurso ordinário desprovido. (AgRg no RMS 24.531/AM, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª T, DJe 05.10.2009)

> AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PERDA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.
> 1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.
> 2. A ação de segurança não foi instruída com prova pré-constituída apta a demonstrar as perdas decorrentes da conversão dos vencimentos em URV, não se prestando para tanto certidão emitida pela Secretaria Estadual de Administração.
> 3. Precedentes específicos.

> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 21.399/AM, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 6ª T, DJe 23.06.2008)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO-CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES.
> 1. A certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência do Estado do Amazonas não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos daquele Estado à diferença resultante da conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV. Precedentes.
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 23.379/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T, DJe 16.06.2008).
>
> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a certidão expedida pela Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência – SEAD não constitui prova pré-constituída do direito dos servidores públicos do Estado do Amazonas ao pagamento de diferença resultante da conversão de vencimentos de cruzeiro real para URV. Ademais, tem assentado não ser o mandado de segurança o meio processual adequado para cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas 269/STF e 271/STF.
> 3. Recurso ordinário improvido. (RMS 23.121/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJe 01.10.2007.)

Vale ressaltar que o rito do Mandado de Segurança pressupõe comprovação *initio litis* do fatos em que se funda o direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Estando ausente essa demostração, não há falar em pretensão amparável na via mandamental.

Por fim, como assinalado no AgRg no RMS 24.524/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (DJe 22.09.2008), que apreciou hipótese semelhante: "(...) a conversão de que trata o art. 22 da Lei 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos Servidores Públicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da

Defensoria Pública, que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo recebimento dos montantes. Entretanto, no caso dos autos, não tendo os Servidores do Poder Executivo data de pagamento estabelecida, não lhes é devida a incorporação do reajuste pleiteado. Segundo entendimento assente desta Corte e do Excelso Pretório, os Servidores Públicos, vinculados ao Poder Executivo, não possuem direito à reposição do resíduo".

Desse modo, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao consolidar o seu entendimento, opõe-se frontalmente às alegações dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0042616-6 **AgRg no RMS 29.020 / AM**

Números Origem: 20060043156 20060043156000100

EM MESA JULGADO: 25/10/2011

Relator
Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BENEDITA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
RECORRIDO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BENEDITA MENDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
AGRAVADO	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.